



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Registro: 2025.0000326103

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2062751-18.2025.8.26.0000, da Comarca de Americana, em que é agravante ANTONIO PAULO DE FREITAS, é agravado JUSTIÇA PÚBLICA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), ANTONIO B. MORELLO E NUEVO CAMPOS.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

NELSON FONSECA JÚNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Agravo de Instrumento nº 2062751-18.2025.8.26.0000

Juízo de Origem: 2ª Vara Criminal da Comarca de Americana - SP

Agravante: Antônio Paulo de Freitas

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Voto nº 21.726

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. RECURSO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo de instrumento interposto por Antônio Paulo de Freitas da decisão que indeferiu pedido de Justiça Gratuita, após condenação pelo artigo 306 da Lei nº 9.503/97 e artigo 147 do Código Penal, com imposição de custas processuais.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se a condição financeira do agravante justifica a concessão da gratuidade da Justiça, mesmo com a representação por advogado particular.

III. Razões de decidir

3. A decisão agravada considerou que a representação por advogado particular contradiz o pedido de gratuidade, não preenchendo os requisitos do art. 98 da Lei nº 13.105/2015.

4. O artigo 99, §§ 2º e 3º, do CPC permite o indeferimento do pedido se houver elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade.

IV. Dispositivo e tese

5. Recurso improvido.

6. Tese de julgamento: "1. A representação por advogado particular pode ser considerada na análise do pedido de gratuidade da Justiça. 2. A gratuidade pode ser requerida novamente se demonstrada a incapacidade financeira perante o Juízo da Execução Criminal."

Legislação citada: Lei nº 9.503/97, art. 306; Código Penal, art. 147; Lei nº 13.105/2015, arts. 98 e 99.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Antônio Paulo de Freitas**, por intermédio de Advogado, Doutor **Tiago Campos de Azevedo**, da decisão proferida pelo Juiz de Direto da 2ª Vara Criminal da Comarca de Americana/ SP, que indeferiu seu pedido de Justiça Gratuita.

Explana que não recorreu da sentença que o condenou pelo artigo 306, *caput*, da Lei nº 9.503/97 e pelo artigo 147, *caput*, do Código Penal; no entanto, peticionou requerendo a concessão dos benefícios da gratuidade da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Justiça, já que foi condenado também ao pagamento de custas processuais fixadas em 100 UFESPs.

Argumenta que juntou os documentos necessários para análise do referido pedido, aduzindo que a decisão atacada foi de encontro ao estabelecido na Resolução nº 85 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União, uma vez que possui renda mensal de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), ou seja, inferior a 03 (três) salários-mínimos.

Destaca que a declaração de hipossuficiência, por si só, permite a concessão do benefício aqui pretendido, mesmo que haja Defensor constituído nos autos, em conformidade com o disposto no artigo 99, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

Pede, em razão disso, o provimento do presente agravo a fim de reformar a decisão agravada, deferindo-se a gratuidade da Justiça.

A Procuradoria de Justiça se manifestou pelo não conhecimento do agravo de instrumento ou, do contrário, pelo provimento do pedido (fl. 25/26)

É o relatório.

O recurso não procede.

Segundo a decisão agravada, o recorrente não faz jus à gratuidade da Justiça porque: "*Primeiramente, não se concede ao peticionário a Justiça Gratuita requerida, pois o referido condenado está sendo patrocinado por Advogado particular, sendo contraditória a pretensão, não preenchendo, assim, os requisitos do art. 98 da Lei nº 13.105/2015.*

Ademais, a imposição do pagamento das custas processuais



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

decorre do fato de o peticionário ter sido condenado nos autos, nos termos do artigo 804, do Código de Processo Penal, não havendo qualquer ilegalidade na cobrança" (cf. fl. 17).

Com razão o Magistrado.

Referentemente ao pedido de gratuidade da Justiça formulado pelo réu, anteriormente regulamentada pelo artigo 12 da Lei nº 1.060/50 – atualmente revogado pelo Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/15) –, insta consignar que a fixação de custas pelo Juízo era obrigatória, mas seu pagamento ficava sobrestado se, dentro do quinquênio prescricional, a contar da sentença final, o assistido não pudesse fazê-lo.

Atualmente, o artigo 98, § 1º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil prevê que a gratuidade da Justiça compreende também **"as taxas ou as custas judiciais"**. Quanto ao critério de deferimento do benefício, o artigo 99, §§ 2º e 3º, do aludido Diploma Processual prevê que: **"O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade (...)"**.

No presente caso, como consignado pelo Magistrado *a quo*, no decorrer do processo, o acusado foi defendido por patrono constituído, motivo pelo qual o pedido de gratuidade da Justiça deve ser indeferido. Nada impede, contudo, que tal requerimento seja novamente formulado perante o Juízo da Execução Criminal, caso demonstre a sua real incapacidade financeira.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

NELSON FONSECA JÚNIOR
Relator